



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.375/2023

#### RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.375/2023, de autoria do Vereador Paulo Henrique Chiste da Silva e Vereadora Vânia Aparecida Vieira Couto, que “Estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação e dá outras providencias”.

O referido projeto tem por objetivo estabelecer a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação

O referido projeto assim dispõe:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e a automutilação.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde e de ensino, públicos e privados deverão proceder notificação compulsória às autoridades sanitárias acerca de confirmação ou suspeita de casos de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se por violência autoprovocada: I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem intenção suicida.

§ 2º Os casos que envolverem crianças e adolescentes deverão ser notificados compulsoriamente, também, ao Conselho Tutelar.

§ 3º Compete-se ao Poder Executivo a disciplinar o regulamento para a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nesta área e deverá incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

§ 4º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 5º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados previstos no inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária específica, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

*Ab initio*, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno destacar que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que o município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde: i) diz respeito à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no art. 30, II, da CF/88); ii) em caráter prioritário, têm-se à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da CF/88 - legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, reconhece-se que a competência legislativa genérica estabelecida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, e a competência legislativa suplementar estabelecida pelo inciso II, do mesmo art. 30, da CF/88 – com



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

competência suplementar disposta exercida em face do inciso II, do art. 23, da CF/88, c/c a Portaria nº 1876/GM/MS, de 14 de agosto de 2006, c/c as disposições introduzidas pela Lei Federal (nacional) nº 13.819/19, utilizada pela propositura para dar concreção no plano local aos princípios albergados no Título I da Constituição, definidos como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nesse aspecto específico de observância obrigatória e desenvolvimento específico facultativo a todos os Poderes estatais e Entes constituintes da Federação brasileira – como é o caso dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos incisos II e III, do art. 1º, da CF/88.

Salienta-se que os propositores do projeto buscaram apenas assegurar no âmbito municipal orientação político normativa fixada pela União por meio da Lei Federal nº 13.819/19 c/c a Portaria nº 1876/GM/MS, de 14 de agosto de 2006, limitando-se a proposição em regulamentar no plano municipal as disposições fixadas pelo *caput*, parágrafos e incisos do art. 6º, da Lei Federal nº 13.819/19. Vejamos:

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
- II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I – o suicídio consumado;
- II – a tentativa de suicídio;
- III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Assim, vislumbra-se que a notificação compulsória é um instituto já regulamentado e aplicado em diversas situações, motivo pelo qual, o projeto de lei municipal revela-se consoante com o texto constitucional, desde que qualificada pela necessidade de proteção de valores essencialmente constitucionais, como vida, saúde, integridade física.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei n.º 3.375/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em  
13 de abril de 2023.

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Presidente

**Vanderlei Cândido de  
Almeida**  
Vice-presidente

**Clóvis Coldibeli**  
Relator